



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº: 214/2007
PROCESSO Nº: 2006/6140/500311
REEXAME NECESSÁRIO: 1701
RECORRENTE: RODRIGUES & BORGES LTDA
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.064.248-5

EMENTA: ICMS. Omissão de vendas constatadas em levantamento da conta mercadoria. Lucro bruto auferido maior que arbitrada. Lançamento Improcedente.

DECISÃO: Decidiu, por unanimidade, em reexame necessário, confirmar a decisão de primeira instância, julgar improcedente o auto de infração 2006/001044 em relação ao contexto 4.11 e absolver o sujeito passivo da imputação que lhe faz a peça básica. O Sr. Ricardo Shiniti Konya fez sustentação oral pela Fazenda Pública. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Raimundo Nonato Carneiro; Ângelo Pitsch Cunha; Juscelino Carvalho de Brito e Delma Odete Ribeiro. Presidiu a sessão de julgamento do dia 01 de março de 2007, o conselheiro Mário Coelho Parente.

CONS. RELATOR: Raimundo Nonato Carneiro.

VOTO: A empresa foi autuada em 03/08/2006, conforme descrito nos seguintes contextos:

4.1 – Deixou de recolher o ICMS no valor de R\$. 3.033,50, referente a falta de registrado de saídas de mercadorias tributadas no livro próprio, constatado através do levantamento de Conclusão Fiscal, referente ao período de 01/01/2002 a 31/12/2002.

5.1 – Deixou de recolher o ICMS no valor de R\$. 4.012,85, referente a falta de registro de saídas de mercadorias tributadas no livro próprio, constatado através do levantamento Conclusão Fiscal, referente ao período de 01/01/2003 a 31/12/2003.

O contribuinte foi intimado por via “AR”, dentro do prazo legal apresentou contestação individualizada de cada contexto:

Contexto 4.1, que a empresa fora submetida a auditoria por motivo de alteração de sócios e do nome empresarial, que o auditor se equivocou quando estipulou a margem de lucro de 50%, sabendo que até a data de 29 de dezembro de 2002 ainda vigorava a Resolução/SEFAZ nº 061/96, que arbitrava para aquele



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

ramo de atividade a margem de lucro de 40%, e somente após esta data é que entrou em vigor a Portaria SEFAZ nº 1.799 de 20/12/2002 que arbitrava a margem de lucro em 50%, e que só poderia ser aplicada somente no exercício de 2003.

Que a empresa não poderia ser autuada, porque neste período obteve uma margem de lucro de 41%, conforme levantamento de conclusão fiscal/2002; requerendo a improcedência do auto de infração.

Contexto 5.1 – Aduz que o auditor de forma errônea tributou uma alíquota de 17% sobre o valor de uma suposta omissão de vendas, sem antes reduzir a base de cálculo em 29.41%, benefício concedido pela lei 1.303/2002, visto que só a partir do exercício de 2005 que perderam este benefício em casos de débitos originados de auto de infração, conforme lei nº 1.584/2005.

Que o débito de ICMS não era o valor constante no auto de infração e sim de R\$. 2.832,67, requerendo a improcedência do auto de infração.

Na sentença primeira instância, a julgadora, assim se manifestou:

Quanto à infração descrita no campo 4.1 o auditor equivocou-se quando estipulou a margem de lucro de 50%, sendo que até 29/12/2002, ainda vigorava a Resolução/Sefaz nº 061/96 que arbitrava o lucro em 40%. Que com isto a omissão de saídas detectada deixa de existir, visto que no exercício o índice apurado foi de 41%, (fls 04).

Já quanto à infração, campo 5.1, fora tributada a alíquota de 17% sem antes reduzir a base de cálculo em 28,41%, sendo que somente a partir da Lei 1.584/2005, as empresas perderam o benefício em casos de débitos originados de auto de infração. Que não fora concedido à redução da base de cálculo no percentual de 29,41%, desta forma os valores descritos nos campos 5.8 e 5.11, base de cálculo e valor originário, deveriam ser alterados respectivamente para R\$. 16.662,75 e R\$. 2.832,66.

Julgou procedente em parte o auto de infração, absolvendo o sujeito passivo do pagamento do crédito no valor de R\$. 3.033,50; campo 4.11; condenando ao pagamento do valor de R\$. 2.832,66; campo 5.11, conforme já relatado acima.



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

A representação fazendária a fls. 77, que considerando as provas apresentadas ao processo, recomendou a confirmação da decisão de primeira instância que julgou procedente em parte o auto de infração.

Intimada da decisão de primeira instância e do parecer Refaz, o sujeito passivo a fls. 84 manifestou-se, que se utilizando o REFINS/2006 e da decisão favorável em 1ª instância, ratificada pela Refaz, parcelou parcialmente o débito tributário, que tal procedimento foi necessário em função do despacho 696/2006.

As fls. 94, despacho de nº 032/2007 do Chefe do CAT, que o contribuinte intimado a se manifestar da sentença e do parecer da REFAZ, parcelou o valor da condenação implicando assim em confissão do débito, e esgotado o prazo para apresentação do recurso voluntário, desse prosseguimento ao feito tão somente a parte sujeita ao reexame necessário referente ao contexto 4.11 no valor de R\$. 3.033,50.

Do exposto, entendendo que razão assistia ao contribuinte, quando demonstrou que o auditor atuante se equivocou quando arbitrou a margem de lucro, assim este relator não poderia ter outro entendimento senão para confirmar a decisão de primeira instância, julgar improcedente o auto de infração e conseqüentemente absolver o sujeito passivo da imputação, considerando o parecer nº 032/2007 do Chefe do CAT de fls. 94.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS, aos 20 dias do mês de março de 2007.

Presidente

Cons. Relator

Representante Fazendário